



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2003.61.17.001815-7 954745 AC-SP
PAUTA: 27/09/2006 JULGADO: 27/09/2006 NUM. PAUTA: 00273

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : JOSE EDUARDO RAMPAZZO
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.61.17.001815-7 AC 954745
APTE : JOSE EDUARDO RAMPAZZO
ADV : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal (a cobrar anuidades dos exercícios de 1.997/2.001), ajuizados com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que se formou o embargante em engenharia industrial e obteve seu registro junto ao Conselho no ano de 1984, assevera que não exerce a profissão de químico desde 1990.

A r. sentença, fls. 133/135, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor executado, este da ordem de R\$ 818,09, prosseguindo a execução bem como subsistindo a penhora.

Apelou a parte embargante, fls 141/147, alegando, em síntese, repisando sua tese inicial, majoração da anuidade devida, falta de competência do Conselho para fixação de anuidades, sendo indevidas as anuidades cobradas na execução fiscal.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.61.17.001815-7 AC 954745
APTE : JOSE EDUARDO RAMPAZZO
ADV : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

Por primeiro, quanto à legitimidade da parte recorrida para fiscalizar o tema em pauta, limpidamente decorre esta do ordenamento, que impõe a tal Conselho zelar pela fiscalização e anotações de profissionais legalmente habilitados - e de seu decorrente legítimo registro - e empresas envoltas com atividades, in casu, na área química, exemplificativamente consoante art. 1º da Lei 6.839/80.

Nenhum malferimento, assim, à legitimidade do Conselho ora apelado.

Vale transcrever os artigos 22 e 23 da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1965:

"Art. 22 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei n. 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem." (grifei)

"Art. 23 - Independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico."

Portanto, tem a apelada/exequente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal intentada.

Como se extrai dos autos, tendo a parte apelante ingressado nos quadros do Conselho apelado como químico, fls. 67, assim sujeito ao pagamento de anuidades, claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade, afirmando também o não exercício em atividade da profissão de químico.

Realmente, configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

Assim, do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelante, limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela.

Ora, se documentado seu ingresso perante dito órgão de classe, FLS. 67, como assim o fez a parte recorrente - ainda que não mais no efetivo exercício - da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido "adivinhar" a respeito do evento excludente em questão.

Em outras palavras, nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio apelante, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.

Portanto, não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão.

Por sua vez, em sede de Selic, considerando-se o contido às fls. 68, a revelar dívida referente aos anos 1.996/2.001, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.

Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento desta Colenda Terceira Turma:



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

...

VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não viola a antiga redação do § 3.º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, § 1.º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

..."

Já quanto à multa, por seu turno, reflete a multa moratória, positivada nos termos do art. 59, Lei n.º 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Superada, pois, dita angulação.

Por fim e por conseguinte, remanesce íntegra a CDA, nada havendo a se falar, ante a manutenção da Selic e da multa sobre o caso vertente.

Nenhum malferimento, assim, à estrita legalidade.

De pleno acerto, pois, a r. sentença proferida.

Em tudo e por tudo, pois, sem sustentáculo o apelo interposto.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença, como proferida.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação. É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2003.61.17.001815-7 AC 954745
APTE : JOSE EDUARDO RAMPAZZO
ADV : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA / CRQ - COMPETÊNCIA - CONSELHO - LEGITIMAÇÃO ATIVA EXECUTIVA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Quanto à legitimidade da parte recorrida para fiscalizar o tema em pauta, limpidamente decorre esta do ordenamento, que impõe a tal Conselho zelar pela fiscalização e anotações de profissionais legalmente habilitados - e de seu decorrente legítimo registro - e empresas envolvidas com atividades, in casu, na área química, exemplificativamente consoante art. 1º da Lei 6.839/80.
2. Tendo a parte apelante ingressado nos quadros do Conselho apelado como químico, assim sujeito ao pagamento de anuidades, claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade, afirmando também o não exercício em atividade da profissão de químico.
3. Do quanto carreado ao feito, limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela.
4. Se documentado seu ingresso perante dito órgão de classe, como assim o fez a parte recorrente - ainda que não mais no efetivo exercício - da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido "adivinhar" a respeito do evento excludente em questão.
5. Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio apelante, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.
6. Não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão.
7. Em sede de Selic, considerando-se o contido às fls. 68, a revelar dívida referente aos anos 1.996/2.001, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.
8. Quanto à multa, por seu turno, reflete a multa moratória, positivada nos termos do art. 59, Lei n.º 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
9. Remanesce íntegra a CDA, nada havendo a se falar, ante a manutenção da Selic e da multa sobre o caso vertente.
10. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1

200361170018157

200361170018157